



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 28 de Abril de 2010 (07.05)
(OR.en)**

9109/10

**Dossier interinstitucional:
2009/0125(CNS)**

**POSEIMA 3
POSEICAN 3
POSEIDOM 3
REGIO 36
UD 117**

NOTA

de:	Secretariado-Geral
para:	Delegações
n.º prop. Com:	13015/09 POSEIMA 3 POSEICAN 1 POSEIDOM 3 REGIO 36 UD 179
Assunto:	Proposta de regulamento do Conselho relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais pelas regiões autónomas da Madeira e dos Açores – Texto aprovado pelo Coreper

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto do regulamento em epígrafe, aprovado pelo Coreper em 28 de Abril de 2010.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre as importações de um determinado número de produtos industriais pelas regiões autónomas da Madeira e dos Açores

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 349.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Após consulta ao Comité das Regiões⁴,

¹ JO C ..., p. .

² JO C ..., p. .

³ JO C ..., p. .

⁴ JO C ..., p. .

Considerando o seguinte:

1. Em Agosto e Dezembro de 2007, as autoridades regionais da Madeira e dos Açores solicitaram, com o apoio do Governo português, a suspensão temporária dos direitos aduaneiros autónomos da Pauta Aduaneira Comum no que diz respeito a diversos produtos, em conformidade com o artigo 299.º, n.º 2, do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Justificaram os seus pedidos argumentando que o afastamento das referidas ilhas constitui uma fonte de graves desvantagens comerciais para os operadores económicos, com efeitos negativos nas tendências demográficas, no emprego e no desenvolvimento social e económico.
2. As economias locais da Madeira e dos Açores dependem, em larga medida, do turismo nacional e internacional, um recurso económico bastante volátil, que é condicionado por factores que as autoridades locais e o Governo português dificilmente podem influenciar. Como tal, o desenvolvimento económico da Madeira e dos Açores está gravemente limitado. Nestas circunstâncias, é necessário apoiar os sectores económicos menos dependentes das indústrias do turismo, a fim de compensar as flutuações do sector turístico e, dessa forma, estabilizar o emprego local.
3. O Regulamento (CEE) n.º 1657/93 do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum sobre um determinado número de produtos industriais destinados a equipar as zonas francas dos Açores e da Madeira¹, não produziu o efeito desejado nos últimos anos antes de expirar, em 31 de Dezembro de 2008. Tal deve-se, muito provavelmente, ao facto de as suspensões estabelecidas no referido regulamento se terem limitado às zonas francas dos Açores e da Madeira, deixando, por conseguinte, de ser utilizadas nos últimos anos antes de deixarem de vigorar. Assim, é conveniente prever novas suspensões que não se restrinjam às indústrias situadas nas zonas francas, mas que possam beneficiar todos os tipos de operadores económicos localizados no território dessas regiões. O leque de sectores comerciais que beneficiam das suspensões deve, portanto, abranger os sectores agrícola, industrial, da pesca e dos serviços.

¹ JO L 158 de 30.6.1993, p. 1.

4. A fim de assegurar o efeito económico das suspensões estabelecidas no presente regulamento, é conveniente alargar o leque de produtos aos produtos acabados para utilização industrial, às matérias-primas e outros materiais, bem como às peças e componentes utilizadas para fins agrícolas, de transformação ou manutenção industrial, e a outros serviços.
5. De molde a proporcionar uma perspectiva de longo prazo aos investidores e permitir aos operadores económicos alcançar um nível de actividade industrial e comercial susceptível de estabilizar o ambiente económico e social nas regiões em causa, é conveniente suspender totalmente os direitos da Pauta Aduaneira Comum sobre determinados produtos por um período de dez anos, com início em [primeiro dia do primeiro mês civil após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
6. A fim de garantir que apenas os operadores económicos localizados no território da Madeira e dos Açores beneficiam destas medidas pautais, as suspensões devem ficar sujeitas às condições de utilização final dos produtos, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário¹, e o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário².
7. Para que a suspensão possa funcionar eficazmente, as autoridades da Madeira e dos Açores devem adoptar as medidas de aplicação necessárias e informar do facto a Comissão.
8. Deve ser permitido à Comissão adoptar, se necessário, medidas temporárias com vista a evitar qualquer movimento especulativo destinado a provocar o desvio do comércio até que o Conselho adopte uma solução definitiva relativamente ao movimento em questão.

¹ JO L 302 de 19.10.92, p. 1.

² JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

9. As alterações introduzidas na Nomenclatura Combinada podem não implicar alterações substanciais da natureza da suspensão dos direitos. Por conseguinte, deverá ser conferido à Comissão o poder de adoptar actos delegados, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para poder proceder às alterações e adaptações técnicas necessárias da lista de produtos a que se aplica uma suspensão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

De [primeiro dia do primeiro mês civil após a data de entrada em vigor do presente regulamento] a [data de aplicação do presente regulamento mais dez anos], são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações, pelas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de produtos acabados para utilização agrícola, comercial ou industrial incluídos na lista reproduzida no Anexo I.

Esses produtos devem ser utilizados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, e do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/93 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, durante um período mínimo de 24 meses após a sua introdução em livre prática por agentes económicos localizados nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 2.º

De [primeiro dia do primeiro mês civil após a data de entrada em vigor do presente regulamento] a [data de aplicação do presente regulamento mais dez anos], são totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis às importações, pelas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, de matérias-primas, peças e componentes incluídas na lista do Anexo II e utilizadas para fins agrícolas e de transformação ou manutenção industrial nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

Artigo 3.º

As autoridades competentes da Madeira e dos Açores devem adoptar as disposições necessárias para garantir a observância do disposto nos artigos 1.º e 2.º.

As referidas autoridades informarão a Comissão dessas medidas antes de [data de entrada em vigor do presente regulamento mais seis meses.]

Artigo 4.º

A suspensão de direitos referida no artigos 1.º e 2.º fica sujeita às condições de utilização final previstas nos artigos 21.º e 82.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho e aos controlos previstos nos artigos 291.º a 300.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão.

Artigo 5.º

1. Sempre que a Comissão tenha motivos para considerar que a suspensão estabelecida pelo presente regulamento provocou um desvio do comércio de um produto específico, pode, em conformidade com o procedimento referido no artigo 7.º, n.º 2, levantar temporariamente a suspensão por um período máximo de doze meses. Os direitos de importação sobre os produtos em relação aos quais a suspensão tenha sido temporariamente levantada são assegurados através de uma garantia, e a introdução em livre prática dos produtos em causa nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores fica sujeita à constituição dessa garantia.
2. Se, no decurso do período de doze meses, o Conselho decidir, sob proposta da Comissão, levantar definitivamente a suspensão, os montantes garante dos direitos são cobrados a título definitivo.
3. Caso não tenha sido aprovada uma decisão definitiva no período de doze meses previsto no n.º 2, as garantias são liberadas.

Artigo 6.º

Delegação de poderes

Sempre que necessário, a Comissão pode, em conformidade com o artigo 6.º-A e nas condições previstas nos artigos 6.º-B e 6.º-C, adoptar actos delegados para proceder às alterações e adaptações técnicas dos Anexos I e II do presente regulamento que se revelem necessárias na sequência de alterações da Nomenclatura Combinada.

Artigo 6.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 6.º é conferido à Comissão por um período indeterminado.
2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.
3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 6.º-B e 6.º-C.

Artigo 6.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no artigo 6.º pode ser revogada pelo Conselho.
2. Ao dar início a um procedimento interno para decidir da revogação da delegação de poderes, o Conselho procurará informar a Comissão num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação e os eventuais motivos que a justificam.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados produzindo efeitos imediatamente ou numa data posterior nela estabelecida e não afectando a validade dos actos delegados já em vigor. A decisão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 6.º-C

Objecções aos actos delegados

1. O Conselho pode formular objecções aos actos delegados no prazo de três meses a contar da data de notificação.
2. Se, no termo desse prazo, o Conselho não tiver levantado objecções ao acto delegado ou se, antes dessa data, informar a Comissão de que decidiu não levantar objecções, o acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nele prevista.
3. Se o Conselho formular objecções ao acto delegado adoptado, este não entra em vigor. O Conselho exporá os motivos das objecções ao acto delegado.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no artigo 4.º, n.º 3, da decisão é fixado em três meses.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [primeiro dia do primeiro mês civil após a data de entrada em vigor do presente regulamento], com excepção dos artigos 6.º a 6.º-C, que são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
O Presidente*

ANEXO I

Produtos acabados para utilização agrícola, comercial ou industrial

Código NC ¹	Código NC	Código NC	Código NC
4016 94 00	8422 30 00	8501 61 20	9016 00 10
4415 10 10	8423 89 00	8501 64 00	9017 30 10
5608	8424 30 90	8502 39	9020 00 00
6203 31 00	8427 20 11	8504 32 80	9023 00 10
6203 39 19	8440 10 90	8504 33 00	9023 00 80
6204 11 00	8442 50 23	8504 40 90	9024 10
6205 90 80	8442 50 29	8510 30 00	9024 80
6506 99	8450 11 90	8515 19 00	9025 19 20
7309 00 59	8450 12 00	8515 39 13	9025 80 40
7310 10 00	8450 20 00	8515 80 91	9025 80 80
7310 29 10	8451 21 90	8516 29 99	9027 10 10
7311 00	8451 29 00	8516 80 80	9030 31 00
7321 81 90	8451 80 80	8518 30 95	9032 10 20
7323 93 90	8452 10 19	8523 21 00	9032 10 81
7326 20 80	8452 29 00	8526 91 80	9032 89 00
7612 90 98	8458 11 80	8531 10 95	9107 00 00
8405 10 00	8464 90	8543 20 00	9201 90 00
8412 29 89	8465 10 90	8543 70 30	9202 90 30
8412 80 80	8465 92 00	8543 70 90	9506 91 90
8413 81 00	8465 93 00	8546 90 90	9506 99 90
8413 82 00	8465 99 90	9008 10 00	9507 10 00
8414 40 90	8467 11 10	9011 80 00	9507 20 90
8414 60 00	8467 19 00	9014 80 00	9507 30 00
8414 80 80	8467 22 30	9015 80 11	9507 90 00
8415 10 90	8467 22 90	9015 80 19	
8415 82 00	8479 89 97	9015 80 91	
8418 30 20	8501 10 91	9015 80 93	
8418 50	8501 20 00	9015 80 99	

ANEXO II

¹ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2009, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 291 de 31.10.2008, p. 1).

**Matérias-primas, peças e componentes utilizadas
para fins agrícolas e de transformação ou manutenção industrial**

Código NC ¹	Código NC	Código NC	Código NC
3102 40 10	7318 22 00	8415 90 00	8529 10 39
3105 20 10	7320 20 89	8421 23 00	8529 10 80
4008 29 00	7323 99 99	8421 29 00	8529 10 95
4009 42 00	7324 90 00	8421 31 00	8529 90 65
4010 12 00	7326 90 98	8421 99 00	8529 90 97
4015 90 00	7412 20 00	8440 90 00	8531 90 85
4016 93 00	7415 21 00	8442 40 00	8539 31 90
4016 99 97	7415 29 00	8450 90 00	8543 70 90
5401 10 90	7415 33 00	8451 90 00	8544 20 00
5407 42 00	7419 91 00	8452 90 00	8544 42 90
5407 72 00	7606 11 91	8478 90 00	8544 49 93
5601 21 90	7606 11 93	8481 20 10	9005 90 00
5608	7606 11 99	8481 30 99	9011 90 90
5806 32 90	7616 10 00	8481 40	9014 90 00
	7907 00	8481 80 99	9015 90 00
5901 90 00	8207 90 99	8482 10 90	9024 90 00
5905 00 90	8302 42 00	8482 80 00	9029 20 31
6217 90 00	8302 49 00	8483 40 90	9209 91 00
6406 20 90	8308 90 00	8483 60 80	9209 92 00
7303 00 90	8406 90 90	8484 10 00	9209 94 00
7315 12 00	8409 91 00	8503 00 99	9506 70 90
7315 89 00	8409 99 00	8509 90 00	
7318 14 91	8411 99 00	8511 80 00	
7318 15 69	8412 90 40	8511 90 00	
7318 15 90	8413 30 80	8513 90 00	
7318 16 91	8413 70 89	8514 90 00	
7318 19 00	8414 90 00	8529 10 31	

¹ Códigos NC aplicáveis em 1 de Janeiro de 2009, adoptados pelo Regulamento (CE) n.º 1031/2008 da Comissão, de 19 de Setembro de 2008, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (JO L 291 de 31.10.2008, p. 1).